LEI Nº 13.768
DE 17 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre o controle da fiscalização das atividades que gerem poluição sonora.
(Autor: Roberto Mori Roda - Vereador - PV)

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui infração, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos que:

~~I – atinjam no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 decibéis;~~

I *- atinjam no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior aos indicados pelas Normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e Normas Brasileiras Regulamentares (NBR);* (**redação dada pela Lei nº 14.415, de 20.3.2008**)

II – alcancem, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

III – produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como “zona de silêncio”;

IV – produzidos em edifícios de apartamentos, vila e conjuntos residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, alarmes, gravadores e similares ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranqüilidade ou o desconforto;

V – provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos reprodutores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos em via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

VI – provocados por grupos em ensaio ou exibições, quando não legalmente autorizados.

Art. 3º As eventuais necessidades

especiais que possam exceder os níveis de ruídos previstos no Artigo 2º deverão ser previamente analisadas e reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário.

Art. 3º-A *É vedada a utilização de alto-falantes expostos no exterior de estabelecimentos comerciais e comércio ambulante.*

§ 1°. *A utilização de alto-falante fixo por estabelecimentos comerciais somente será permitida desde que esteja no interior do imóvel com volume e horário determinados no alvará de funcionamento concedido pela Prefeitura Municipal de São Carlos.*

§ 2°. *Para efeitos desta Lei, consideram-se alto-falantes fixos aqueles colocados em determinado espaço dentro de estabelecimentos ou fora destes onde são utilizados sem a necessidade de movimentá-los.*

Art. 3º-B *Os serviços de alto-falantes móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros de som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem, deverão no prazo de 240 (duzentos e quarenta dias), a contar da publicação desta Lei, requerer a concessão de alvará de funcionamento da atividade junto ao órgão competente do Poder Executivo.*

§ 1º *O Poder Executivo deverá determinar o perímetro ou local em que poderão funcionar as atividades previstas no caput, bem como os limites sonoros, dias e horários permitidos para cada atividade, por meio de Decreto Municipal no prazo de 90(noventa) dias.*

§ 2º *São terminantemente proibidos os serviços de que trata o "caput", aos domingos e feriados, bem como dentro da zona de silêncio ou fora dela quando parados, e poderão funcionar nos seguintes horários, caso o alvará de funcionamento não determine outro:*

a) *segunda a sexta-feira – 10h00 às 18h00;*

b) *sábado – 09h00 às 12h00.*

§ 3º *O Poder Executivo deverá regulamentar as penalidades para o desrespeito às determinações desta Lei, prevendo a cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência de infração.*

Art. 3º-C *Os estabelecimentos conside- rados como potenciais poluidores sonoros deverão se adequar aos níveis sonoros estabelecidos na tabela da NBR 10.151 e aos que vierem modificá-la, bem como aos critérios estabelecidos nesta Lei.* (**Incluída pela Lei nº 14.415 de 20.3.2008**).

Art. 4º Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com Lei Federal ou Estadual, o descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator as penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º Na ocorrência de reincidências, poderá a autoridade competente determinar, a seu juízo, a apreensão ou a interdição da fonte produtora do ruído.

Art. 6º Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para funcionamento poderá ser cassada, se as penalidades referidas nos Artigos 4º e 5º desta Lei se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.

Art. 7º As sanções indicadas nos artigos anteriores não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

Art. 8º Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos, poderá solicitar ao órgão de fiscalização municipal providências destinadas a fazê-los cessar.

~~Art. 9º A Prefeitura Municipal de São Carlos, nos termos desta Lei, controlará por medições, através de medidor de nível sonoro próprio, e fiscalizará, através de funcionários habilitados, a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas no Município.~~ **(VETADO)**

§ 1° Nas medições para avaliação de ruídos, as aplicações das tabelas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, estabelecem variáveis para o período diurno e noturno. Para efeito da aplicação da referida norma determina-se o seguinte critério:

I – Período Diurno das 09:00 às 22:00 horas;

II – Período Noturno das 22:00 às 09:00 horas do dia seguinte.

a) ~~se o dia seguinte ao domingo for feriado, o término do período silencioso será às 10:00 horas.~~ **(VETADO)**

§ 2° A Prefeitura Municipal, mediante aprovação legislativa prévia, poderá celebrar convênio com órgãos do Estado e da União para melhor aplicação do disposto neste artigo.

~~Art. 10. A Prefeitura Municipal de São Carlos elaborará campanhas educativas sobre o meio ambiente, em especial, ao contido nesta Lei.~~ **(VETADO)**

Art. 11. Esta Lei deverá ser aplicada sem prejuízo das demais posturas Municipais a que esteja sujeitas pessoas físicas ou jurídicas inspecionadas, ficando a Prefeitura Municipal de São Carlos responsável à adequação de normas hierarquicamente superiores,

Art. 12. Esta Lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação, onde deverá estar constando:

I – quais as exceções do objeto desta Lei;

II – como proceder no caso das denúncias;

III – esclarecer as localidades das Zonas de Silêncio, Zonas Comerciais e Corredores Comerciais, com a finalidade de regulamentar o Artigo 9° desta Lei, referente aos horários.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal nº 12.140 de 12 de Agosto de 1999.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2006.

(a) **DIANA CURY**
Presidente

(a) **EDSON ANTONIO FERMIANO**
1º Secretário